Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2025 – *De autoria dos Vereadores Luís Carlos Domiciano (Bira), Carioca, Dayse Ciacco, Walquíria Oliveira e Alexandre Sassarão* – Inclui o artigo 132-A na Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, por ser constitucional e legal, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2025 pelo Plenário.

PARECER PELA LEGALIDADE

Plenário Dr. Durval Nicolau, 09 de setembro de 2025.

RUI NOVA ONDA

TOMÉ

LUIZ PARAKI

Câmara Municipal

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04/2025 – *De autoria dos Vereadores Luis Carlos Domiciano (BIRA), Carioca, Dayse Ciacco, Walquíria Oliveira e Alexandre Sassarão* – Inclui o artigo 132-A na Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 04/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de setembro de 2025.

WALQUÍRIA OLIVEIRA

DR. SABINO

ALEXANDRE SASSARÃO

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2025 – *De autoria dos Vereadores Luís Carlos Domiciano (Bira), Carioca, Dayse Ciacco, Walquíria Oliveira e Alexandre Sassarão* – Inclui o artigo 132-A na Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à apreciação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 04/2025 pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de setembro de 2025.

LUIZ PARAKI

NEI DA FARMÁCIA

RUI NOVA ONDA

15/09/25
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO
por delegação
PRESIDENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS, POLITICAS
8/9/25 PÚBLICAS
por delegação
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04/2025

"Inclui o artigo 132-A na Lei Orgânica do Município e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista APROVA;

Art. 1º. Fica incluído o artigo 132-A na Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista/SP, nos seguintes termos:

Art. 132-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um virgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I. *até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;*

II. *até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;*

III. *até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e*

IV. *se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na lei orçamentária.*

§ 3º. Após o prazo previsto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão consideradas de

PUBLICAÇÃO
J.O.M. Nº 1677
3/10/25
por delegação

APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO
29/09/25
por delegação
PRESIDENTE

execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.

§ 4º. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 6º. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 05 de setembro de 2025.

ALEXANDRE SASSARÃO
VEREADOR - REDE

LUIS CARLOS DOMICIANO - BIRA
VEREADOR - MDB

CARIOCA
VEREADOR - REPUBLICANOS

DAYSE CIACCO
VEREADORA - PL

WALQUÍRIA OLIVEIRA
VEREADOR - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Nobre Colegas Vereadores:

A nossa atividade parlamentar vai muito além do que exercer a fiscalização do município, fazer requerimentos e participar das sessões. Estamos vinte e quatro horas por dia e sete dias na semana empenhados em atender os anseios da sociedade sanjoanense.

A presente proposta tem por objetivo adequar dispositivo da Lei Orgânica Municipal às disposições constitucionais, em especial a alteração do § 9º, do artigo 166, da Constituição Federal, o qual foi alterado pela Emenda Constitucional nº 126/2022.

Embora a emenda impositiva não tenha sido instituída em âmbito municipal, o dispositivo a ser apreciado, por esta casa de Leis, é um instrumento que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual, nas quais os agentes políticos procuram aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo, visando uma melhor alocação dos recursos públicos, e que acrescentam novas programações orçamentárias com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

É importante destacar que não é intenção desta Casa Legislativa impor restrições ao Poder Executivo, ao contrário, os Vereadores conhecem os problemas do Município, pois todos caminham pela cidade, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, nas localidades, ruas e residências, visto que os vereadores são os representantes dos munícipes e conhecem as realidades locais.

Assim, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de São João da Boa Vista/SP, tem como objetivo atualizar o processo legislativo municipal, do aqui nominado "Orçamento Impositivo", buscando assim, uma maior simetria da legislação municipal junto a legislação federal.

Frente às razões descritas acima, bem como enunciados propostos, bem como os impactos positivos ao nosso Município, rogamos a aprovação unânime desta Proposição pelos nobres pares.

ALEXANDRE SASSARÃO
VEREADOR - REDE

LUIS CARLOS DOMICIANO - BIRA
VEREADOR - MDB

CARIOCA
VEREADOR - REPUBLICANOS

DAYSE CIACCO
VEREADORA - PL

WALQUÍRIA OLIVEIRA
VEREADOR - REPUBLICANOS